

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600105-89.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: NOVA FRENTE POPULAR [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE

BRASIL (PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] -

**PELOTAS** 

Recorridos: COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER [PL / PRD] -

PELOTAS - RS MARCIANO PERONDI PREFEITO E ADRIANE

GARCIA RODRIGUES VICE-PREFEITO

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

## PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE BONECOS EM PROPAGANDA TELEVISIVA. CRÍTICA QUE NÃO TRANSBORDA O DEBATE POLÍTICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso, com pedido de liminar, interposto por NOVA FRENTE POPULAR contra sentença prolatda pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, a quel julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular por ela formulada contra a COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A



#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CRESCER e outros, sob fundamento de que a propaganda, efetuada mediante utilização de bonecos, não ultrapassou os limites do debate eleitoral legítimo. (ID 45699516).

Irresignado, o recorrente alega que: a) o uso de bonecos, cartuns e computação gráfica, com o intuito de produzir propaganda negativa, é recurso vedado pela legislação; b) não foi inserida na propaganda os nomes dos partidos que entregam a coligação; c) é obrigatório o uso da legenda "propaganda eleitoral gratuita"; d) a propaganda desrespeitou o § 4°, do art. 48 da Resolução TSE n° 23.610/2019; e) a propaganda além de ridicularizar o adversário ainda se presta a disseminar desinformação. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45699523)

Com contrarrazões e denegada a liminar (IDs 45699530 e 45699902), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Da análise do vídeo veiculado, não se observa as irregularidades apontadas pelo ora recorrente.

Idêntica conclusão chegou o Ministério Público na primeira instância, como a seguir se percebe:

Examinados os autos, no que diz respeito aos invocados artigos 10 e 11 da Resolução TSE 23.610/2019, assistindo detidamente o vídeo da propaganda



#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

televisiva combatida, verifica-se que na parte lateral estão identificados os partidos integrantes da coligação Requerida, assim como há identificação durante toda a transmissão da legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita" (art. 76 da Resolução). (ID 45699515)

Outrossim, a possível associação do nome do boneco (Ferdinando) com o nome do candidato, não é, por si só, motivo de ridicularização dos adversários de nome "Fernando". E não há, na respectiva propaganda, nenhuma fala com caráter ofensivo, que transborde ao debate político.

Como bem assentado na decisão recorrida, "o debate eleitoral admite o uso de figuras de linguagem, metáforas e sátiras, desde que não configurem ofensa pessoal ou desrespeito à honra e dignidade dos concorrentes. No presente caso, a propaganda analisada não ultrapassou esses limites, encontrando-se dentro do permitido pela legislação eleitoral."(ID 4569916 - g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

#### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

#### CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral